



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165034 - MA(2026/0020049-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIMED MARANHÃO DO SUL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : WERBERTY ARAÚJO DE OLIVEIRA - MA024884A
AGRAVADO : GIRLENE DA SILVA FERREIRA
REPR. POR : FARAILDES DA SILVA FERREIRA - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA, ASSOCIADA COM DIAGNÓSTICO DE ESQUIZOFRENIA EM SURTO PSICÓTICO (CID-10 F20) E DEFICIÊNCIA FÍSICA (CADEIRANTE). DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do STJ orienta que o descumprimento contratual por operadora de plano de saúde, consistente em negativa ou demora indevida de cobertura, somente enseja reparação por danos morais quando há comprovação de agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que *"a operadora de plano de saúde impôs à Apelante e sua genitora um sofrimento desnecessário, que incorre em abalo a suas condições emocionais e psicológicas, não se tratando o caso em exame de preferência da usuária a determinado estabelecimento fora da rede credenciada, pois a clínica indicada na rede credenciada do plano de saúde não estaria apta para a internação da associada que é também deficiente física e cadeirante"*.

3. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Precedentes.

4. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pela instância ordinária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, visto não ser exorbitante nem desproporcional.

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais em recurso especial somente é admitida quando o *quantum* se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante, hipótese em que não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165034 - MA(2026/0020049-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIMED MARANHÃO DO SUL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : WERBERTY ARAÚJO DE OLIVEIRA - MA024884A
AGRAVADO : GIRLENE DA SILVA FERREIRA
REPR. POR : FARAILDES DA SILVA FERREIRA - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA, ASSOCIADA COM DIAGNÓSTICO DE ESQUIZOFRENIA EM SURTO PSICÓTICO (CID-10 F20) E DEFICIÊNCIA FÍSICA (CADEIRANTE). DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do STJ orienta que o descumprimento contratual por operadora de plano de saúde, consistente em negativa ou demora indevida de cobertura, somente enseja reparação por danos morais quando há comprovação de agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que *"a operadora de plano de saúde impôs à Apelante e sua genitora um sofrimento desnecessário, que incorre em abalo a suas condições emocionais e psicológicas, não se tratando o caso em exame de preferência da usuária a determinado estabelecimento fora da rede credenciada, pois a clínica indicada na rede credenciada do plano de saúde não estaria apta para a internação da associada que é também deficiente física e cadeirante"*.

3. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Precedentes.

4. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pela instância ordinária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, visto não ser exorbitante nem desproporcional.

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais em recurso especial somente é admitida quando o *quantum* se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante, hipótese em que não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED MARANHÃO DO SUL – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (e-STJ, fls. 280-281):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. ASSOCIADA COM DIAGNÓSTICO DE ESQUIZOFRENIA EM SURTO PSICÓTICO (CID-10 F20) E DEFICIENTE FÍSICA (CADEIRANTE). EXIGÊNCIA DE ACOMPANHANTE FAMILIAR NA INTERNAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Ao se verificar que a operadora de plano de saúde indicou estabelecimento de sua rede credenciada que, para a internação da associada, diagnosticada desde os 12 (doze) anos de idade com Esquizofrenia em Surto Psicótico (CID 10, F20) e deficiente física (cadeirante), exigiu acompanhante familiar, entende-se configurado abalo às condições emocionais e psicológicas da usuária a dar ensejo ao dever de reparação, por danos morais, pois a clínica indicada não estaria apta para a internação psiquiátrica mais adequada ao seu quadro de saúde.

2. Concluindo devida a indenização por danos morais, deve o quantum indenizatório ter alcance montante compatível com o contexto fático debatido, além de atender a dúplice finalidade pedagógica-punitiva, devendo servir para desestimular atos como o praticado no caso em exame, servindo-lhe de firme reprimenda, bem como para compensar os danos ocasionados à usuária que prescinde de demonstração da culpa por parte da Apelada, sem que ocasione enriquecimento sem justa causa. Desta forma, deve a indenização ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Apelação Cível conhecida e provida.

4. Unanimidade.”

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 944 do Código Civil, pois não teria havido conduta ilícita indenizável e os pressupostos do dano moral não estariam presentes, dado que a operadora teria seguido a regulação contratual e normativa, inexistindo negativa de tratamento e configurando-se, quando muito, mero dissabor contratual.

(ii) art. 944 do Código Civil e art. 884 do Código Civil, subsidiariamente, porque o valor fixado a título de dano moral seria desproporcional à extensão do alegado dano, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando enriquecimento sem causa; por isso, o *quantum* deveria ser reduzido.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 316-326).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia consiste em definir se a conduta da operadora UNIMED Maranhão do Sul – ao condicionar a internação psiquiátrica da beneficiária, portadora de esquizofrenia em surto psicótico e deficiência física, à presença de acompanhante familiar e ao indicar clínica credenciada tida como inapta ao caso – configura falha na prestação do serviço e dano moral indenizável.

O Tribunal de origem reconheceu o dano moral e fixou a indenização em R\$ 10.000,00, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 282-284):

"Insurge-se a Apelante contra a parte da sentença recorrida que não contemplou o pedido de condenação da operadora Apelada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes dos fatos noticiados nos presentes autos.

Com efeito, a sentença ora impugnada reconheceu a necessidade de internação psiquiátrica da associada, ora Apelante, no entanto, estabeleceu que esta internação seja feita com as condições necessárias para a realização do tratamento médico necessário, inclusive com o fornecimento de acompanhante, conforme prescrição médica.

Isso porque a operadora, quando da necessidade da internação psiquiátrica em situação de emergência, condicionou a liberação do tratamento psiquiátrico, somente se esta associada for acompanhada em tempo integral por sua mãe, o que seria inviável por se tratar de pessoa idosa e pelo grave quadro de saúde da Apelante que, em virtude de sua enfermidade (Esquizofrenia em Surto Psicótico), manifestava conduta violenta com sua genitora.

Ao analisar a pretensão autoral de reparação por danos morais, a sentença recorrida, no entanto, manifestou-se pelo não acolhimento desse pleito, por entender que, no caso, o plano de saúde “não negou o tratamento com os profissionais necessários, tão somente negou o tratamento em clínica não credenciada, escolhida exclusivamente pelo autor sem qualquer participação do plano de saúde no que concerne à indicação de seus conveniados”.

Ademais, concluiu que não se verificou a comprovação de várias alegações autorais, tais como a que no estabelecimento hospitalar indicado não existiria corpo profissional de cuidadores ou acompanhantes.

Não obstante as conclusões expendidas, vislumbra-se que a pretensão recursal deve ser acolhida, de modo a reconhecer a conduta ilícita referente à cobertura da internação psiquiátrica de que necessitou a associada, diagnosticada desde os 12 (doze) anos de idade com “Esquizofrenia com Surto Psicótico”, uma vez que esta não foi adequada à situação da associada, que ainda é pessoa com deficiência física, cadeirante, cuja genitora é pessoa idosa.

Entende-se, na hipótese, que se faz cabível a responsabilização da operadora Apelada ao pagamento de danos morais, na medida em que a conduta praticada pela operadora de plano de saúde incorre em abalo à honra e moral da associada, o que deve conduzir à conclusão pela procedência do referido pleito.

Com efeito, restou ressaltado pela Defensoria Pública Estadual que a presente demanda foi ajuizada em virtude da negativa indevida da operadora de plano de saúde em fornecer internação psiquiátrica inadequada ao quadro de saúde da associada, por impor obstáculo indevido ao início do tratamento ao exigir acompanhamento familiar para ser possível a internação, sem levar em conta a impossibilidade física e emocional da genitora da usuária em desempenhar essa função.

A sentença recorrida limitou-se a asseverar que a operadora não possui obrigação legal e contratual de custear internação psiquiátrica em estabelecimento que não compõe sua rede credenciada, no entanto, é cediço que as disposições contidas no art. 12, VI da Lei nº 9.656/98 estabelecem os seguintes requisitos para o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde: i) que os casos sejam de urgência ou

emergência; ii) que não seja a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras.

Consoante os argumentos devolvidos no Apelo, a operadora de plano de saúde impôs à Apelante e sua genitora um sofrimento desnecessário, que incorre em abalo a suas condições emocionais e psicológicas, não se tratando o caso em exame de preferência da usuária a determinado estabelecimento fora da rede credenciada, pois a clínica indicada na rede credenciada do plano de saúde não estaria apta para a internação da associada que é também deficiente física e cadeirante.

Com efeito, entendo que deve ser acolhida a pretensão recursal, de modo que o quantum indenizatório alcance montante compatível com o contexto fático debatido no presente feito, mormente o fato de ter havido a recusa de custeio de despesas médicas em momento tão delicado vivenciado pela associada, que teve surto decorrente de sua enfermidade e necessitou de internação adequada a sua necessidade.

Por certo que tais circunstâncias revelam situação que ocasiona abalo na esfera psíquica da usuária, sendo causa de danos morais, por ter agravado a situação de aflição psicológica e de angústia decorrente da exigência de que a associada tivesse um familiar para acompanhamento na internação psiquiátrica.

Como cediço, os danos morais servem como espécie de recompensa à vítima e efeito pedagógico ao causador do dano, guardadas as proporções econômicas das partes, sendo que a injusta recusa em fornecer cobertura ao tratamento de câncer constitui fato relevante a ser sopesado por esta Corte de Justiça, principalmente por ter ocorrido no momento em que a segurada necessitava do amparo econômico e de tranquilidade para a sua internação e tratamento psiquiátrico.

Nesse sentido, a conduta da Apelada justifica a fixação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme sugerido também no Parecer Ministerial (Id nº 44206273), valor este adequado e razoável ao caso concreto, em como por atender a dúplici finalidade pedagógica-punitiva, devendo servir para desestimular atos como o praticado (e-STJ Fl.283) no caso em exame, servindo-lhe de firme reprimenda, bem como para compensar os danos ocasionados à usuária que prescinde de demonstração da culpa por parte da Apelada, sem que ocasione enriquecimento sem justa causa.

Assim sendo, deve a sentença recorrida ser reformada para contemplar o pedido de condenação em indenização por danos morais, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a existência ou a inexistência de falha na prestação do serviço, de onde decorre o dever de indenizar, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS COM INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. DEVER DE REEMBOLSO INTEGRAL. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Evidenciadas a urgência do tratamento e a falha na prestação do serviço na rede credenciada, é devido o reembolso integral das despesas feitas pelo segurado.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto à afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que não se verifica no caso dos autos.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(Resp n. 2.204.300/MT, relator Ministro **Moura Ribeiro**, **Terceira Turma**, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que houve falha na prestação de serviço de home care pela recorrente, o que resultou em sérias consequências à saúde da parte autora, de onde decorre o dever de indenizar. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que, no entanto, não ocorreu na espécie.

3. No caso, o montante fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à autora, que fora exposta a grave risco à vida e à sua saúde, pelo incorreto manuseio do instrumento para aspiração mecânica, o que ocasionou insuflação gástrica com refluxo do conteúdo gástrico, broncoaspiração, insuficiência respiratória aguda e broncopneumonia, quadro extremamente crítico, com internação hospitalar de quase quatro meses, traqueostomia e longo tratamento.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, tratando-se de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação.

5. A apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.054.912/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, **Quarta Turma**, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

É certo que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para alterar os valores estabelecidos pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

No caso em apreço, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, a instância ordinária concluiu pela fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de defeito na prestação de serviço.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula 7 desta Corte. Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a operadora do plano de saúde, na condição de integrante da cadeia de consumo, responde solidariamente perante o consumidor pelos defeitos na prestação serviço. Precedentes.

1.1. Na espécie, além de estar o posicionamento da instância originária amparado na orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, seus fundamentos, por estarem alicerçados em elementos de fatos e provas existentes nos autos, não podem ser revistos em julgamento de recurso especial, ante o impedimento imposto pela Súmula 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.910.190/RJ, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.165.034 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0020049-2

Número de Origem:

08001174220248100040 8001174220248100040

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED MARANHÃO DO SUL - COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADO : WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA - MA024884A

AGRAVADO : GIRLENE DA SILVA FERREIRA

REPR. POR : FARAILDES DA SILVA FERREIRA - CURADOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026